



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709/001.355/88-41

AF.

Sessão de 06 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.268

Recurso nº: 99.176 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

EMPRESTIMOS ENTRE COLIGADAS - Não se ajustando os fatos à hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei número 2.065/83, ante a inexistência de mútuo nas operações realizadas entre as duas empresas, insubsiste o lançamento do imposto com base naquele dispositivo legal.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Compõem a base de cálculo da pessoa jurídica os créditos contra sua controladora, mormente quando resulta comprovado nos autos decorrerem de suas atividades operacionais.

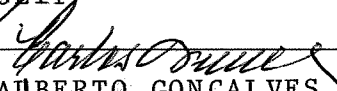
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

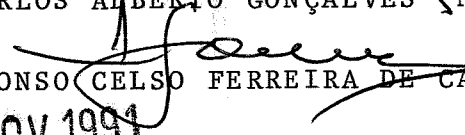
Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

07 NOV 1991
V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a circular ink mark.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.355/88-41

2.

RECURSO Nº: 99.176

ACORDÃO Nº: 101-82.268

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAOCA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 2) por: a) insuficiência de variação monetária ativa caracterizada pela não inclusão diária dos valores recebidos de vendas, à débito da conta-corrente existente com sua controladora, promovendo o lançamento somente no final de cada mês; e, b) por incluir o valor do empréstimo entre coligadas na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

Impugnou a exigência dizendo ser distribuidora dos produtos de sua coligada e que pelo grande volume de transações mantém com ela conta-corrente. Ao final de cada mês, era creditada pelo valor dos fretes realizados. À época, não se exigia correção monetária diária o que se fez por ato da administração tributária (PN CST nº 10/85) que não tem efeito retroativo face ao disposto no artigo 103 do CTN.

Apontou erros nos cálculos da fiscalização.

Por outro lado, não há nos dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração qualquer disposição contrária à utilização dos valores em questão na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

Acórdão nº 101-82.268

A autoridade preparadora indeferiu a perícia, por considerá-la prescindível.

A decisão foi mantida (fls. 93/94), com base no parecer de fls. 82/92, por entender o julgador "a quo" que os créditos contra a controladora configuravam mútuo e que a variação monetária deveria ser calculada dia a dia.

Manteve também a glosa referente à provisão para devedores duvidosos por considerar que os créditos provieram de mútuo e que, de acordo com o ADN CST nº 34/76, dela devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie.

Na fase recursal, a empresa preliminarmente alega cerceamento do seu direito de defesa, e, no mérito, descreve as operações realizadas com sua distribuidora para concluir que seus créditos decorrem de suas atividades operacionais creditadas mensalmente em conta-corrente.

Sustenta a inexistência de mútuo nessas operações pois lei nenhuma impede o procedimento adotado pelas empresas para o acerto de suas contas.

Afirma que o próprio ADN CST nº 34/76 permite que os créditos contra pessoa jurídica ligada integrem a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos.

E o relatório.



Acórdão nº 101-82.268

V _ O _ T _ O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos autos revela a inexistência de mútuo nas operações realizadas entre a recorrente e sua controladora, e tão-somente a percepção de uma receita (comissão) por parte da primeira pela distribuição dos produtos da segunda.

Tal fato está consignado desde o auto de infração, segundo descrição às fls. 2-v, passando pela impugnação, in formação fiscal, parecer e recurso.

As partes não acostaram aos autos contrato escrito que pudesse esclarecer melhor certos pontos como as razões que levaram a fiscalizada a computar a receita de juros diários (fls. 12 a 37) e que a fiscalização considerou insuficiente co mo variação monetária ativa (fls. 2-v).

A realidade é que se trata de uma receita da fis calizada que, segundo ela, figura de conta-corrente para apuração, e a fiscalização não provou o oposto, ou seja, que deveria ser creditada diariamente para que não fosse considerada co mo mútuo caracterizado por recursos financeiros postos à disposição da controladora, a partir do dia seguinte.

A ilação do fisco se afasta da verdade dos fatos que não se ajustam à hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 pois não caracterizam mútuo, segundo o con ceito da lei civil (C.C. 1256) ou Comercial (C. Com. art. 247), apesar do esforço do parecer de fls. 82/92, incorporado pela decisão "a quo", cujos argumentos são "de lege ferenda" e não

Acórdão nº 101-82.268

"de lege lata".

E se a receita a esse título decorre da atividade operacional da recorrente, não há óbice para que componha a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, à luz do disposto no artigo 221 e §§ do RIR/80. E nem mesmo sob a invocação do ADN CST nº 34/76 que ressalva os créditos de natureza operacional.

A jurisprudência do Colegiado é favorável à tese da defesa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

